

Considerações e sugestões sobre a regulamentação do ensino domiciliar

Nota Técnica 2021 - Ensino domiciliar

O ensino domiciliar (*homeschooling*) consiste na modalidade educacional lecionada no domicílio do educando por seus familiares ou tutores por eles contratados. Embora o ensino domiciliar não seja explicitamente proibido no Brasil, a ausência de regulamentação e reconhecimento legal põem diversas famílias que exercem essa modalidade numa situação de clandestinidade e insegurança.

O LIVRES, associação liberal sem fins lucrativos, entende que a diversidade e pluralidade de propostas e visões são fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade livre, e que isso não é menos verdadeiro na área educacional.

Enumeramos abaixo algumas considerações gerais sobre o ensino domiciliar no Brasil, além de sugestões ao [PL 3179/12](#), de relatoria da deputada Luisa Canziani. O LIVRES enxerga na aprovação deste projeto um **ato de respeito e cuidado com as liberdades individuais e a possibilidade de escolha dos mais diversos modelos educacionais para as famílias**.

1. A insegurança jurídica atual para o exercício do ensino domiciliar

Um dos principais problemas enfrentados pelas famílias optantes pela educação domiciliar é a insegurança jurídica em torno da questão. Muitos pais sofrem com o temor

de perderem a guarda de seus filhos pelo risco de serem enquadrados no crime de abandono intelectual. Tamanha insegurança jurídica motiva a necessidade da legalização e regulamentação do ensino domiciliar.

A decisão de 2018 do Supremo Tribunal Federal¹ deixa claro que “A Constituição Federal não veda de maneira absoluta o ensino domiciliar [...]. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer uma de suas variações.”. Nesse sentido, o acórdão do Ministro Alexandre de Moraes prossegue afirmando que “não é vedada constitucionalmente sua criação [do ensino domiciliar] por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade ‘utilitarista’ ou ‘por conveniência circunstancial’, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e que se respeite [...] a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional [...] em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 277)”.

Nesse contexto, o Livres considera importante o andamento de um projeto de lei a nível federal que regule o ensino domiciliar, dando a segurança necessária para o exercício da liberdade educacional das famílias praticantes do ensino domiciliar.

2. A importância da avaliação na educação domiciliar

Uma das dimensões do direito à educação é o acesso. No entanto, o acesso à educação não é condição suficiente. É o direito à aprendizagem que qualifica o direito à educação. Os principais instrumentos utilizados para monitorar a aprendizagem dos estudantes (e subsidiar a avaliação das políticas públicas educacionais) são as avaliações externas em larga escala que, para a educação básica no Brasil, fazem parte do Saeb. É em conjunto com os dados sobre taxas de aprovação, reprovação e abandono apuradas no Censo Escolar, que o INEP (autarquia federal vinculada ao MEC) quantifica o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

É neste espaço que a atuação do Estado pode contribuir para a obtenção de mais dados e informações que qualifiquem o debate público em torno do tema. Ao realizar avaliações externas periódicas, o Estado pode acompanhar o aprendizado dos estudantes em educação domiciliar e, com isso, subsidiar as famílias com informações para estabelecer um processo de melhoria contínua do planejamento pedagógico construído inicialmente. Em outras palavras, as avaliações externas periódicas têm um caráter formativo ao invés de punitivo. Cabe ressaltar que a disponibilidade de dados confiáveis sobre educação domiciliar é um problema que também existe fora do Brasil, conforme identificou Eric Isenberg em seu artigo intitulado *"What Have We Learned About Homeschooling?"*².

No entanto, ainda podem restar alguns questionamentos, tais como: com que frequência estas avaliações ocorrerão? Quais domínios do desenvolvimento serão avaliados? Para isso, o interesse do MEC sobre a pauta pode servir como justificativa para mobilizar o INEP na adaptação dos

instrumentos de avaliação externa existentes e possibilitar o monitoramento do desenvolvimento pleno dos estudantes em educação domiciliar, fornecendo às famílias informações sobre a aprendizagem de seus filhos.

Outrossim, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) deve ser utilizada para construção da matriz de referência das avaliações externas, pois se trata dos conhecimentos, habilidades e atitudes essenciais para o desenvolvimento pleno dos estudantes ao longo da educação básica.

A boa notícia é que o "Novo Saeb" (a ser implementado gradualmente até 2026) prevê avaliações externas anuais para todos os anos e séries da educação básica a partir do 2º ano (Fundamental I), e avaliações externas a cada dois anos para a educação infantil³. Outra observação importante é que as matrizes de referência estarão alinhadas à BNCC.

Portanto, essa é a oportunidade para que a discussão em torno do Projeto de Lei 3179/12 inclua a obrigatoriedade na realização das avaliações externas do Novo Saeb por todos os estudantes em educação domiciliar. Assim, o Estado poderá mobilizar seu papel (em conjunto com a família) de zelar pelo direito à educação das crianças e adolescentes inseridos neste modelo de ensino e, também, adicionar valor no planejamento pedagógico por parte das famílias ao fornecer evidências sobre a aprendizagem de seus educandos.

3. Sugestões ao PL 3179/12

Na presente seção enumeramos contribuições que classificamos como pertinentes ao Projeto de Lei 3179/12:

1) Fica admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, sendo esta modalidade formalizada conjuntamente ao órgão de ensino competente. A permissão é anual e deve ser renovada mediante as seguintes condições:

“a) comprovação de escolaridade de nível superior, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante; b) em caso de interveniência de preceptor, comprovação de escolaridade de nível superior, em curso reconhecido nos termos da legislação; c) apresentação de certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis; “

Sugerimos à relatora que inclua, se possível, a **possibilidade da família contratar um preceptor** como responsável.

Sugestão:

“a) comprovação de escolaridade de nível superior, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor que assine como responsável pela opção da educação domiciliar; “

2) Acerca do desempenho do aluno na avaliação anual, **existe um dilema caso o aluno realize a prova no final do ano**, acarretando numa situação de tempo não hábil para a realização da avaliação no mesmo ano.

“§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.”

Sugestão:

“§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no período de até seis meses, em caráter de recuperação.”

3) Sugerimos também, a alteração no substitutivo do Art. 81-A. **Existe uma expressa necessidade de adaptação. Há a necessidade de condenação por sentença transitada em julgado.** Princípio da presunção de inocência.

“Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar, prevista no § 3º do art. 23, nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:”

Sugestão:

“Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar, prevista no § 3º do art. 23, nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado por sentença judicial transitada em julgado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:”

Conclusão e Recomendações:

Consideramos a aprovação do PL 3179/12 fundamental para a garantia e segurança da liberdade educacional das famílias. Por isso, recomendamos à câmara dos deputados as sugestões anteriormente citadas para o aperfeiçoamento do projeto e sua aprovação. Além disso enfatizamos a necessidade da realização de avaliações externas periódicas para o monitoramento desta e outras políticas públicas educacionais.

Pela Liberdade,

Deborah Bizarria

Coordenadora de Políticas Públicas do Livres

Luan Matheus Moreira

Professor e membro da Setorial de Educação/Livres

Lucca Radicce Justino

Coordenador da Setorial de Educação/Livres



Associação Livres

R. Henrique Monteiro, 234 - Pinheiros
São Paulo - SP
CEP: 05423-020

Contato:

contato@eusoulivres.org
+55 11 3032-1355

Referências

1. STF - Pleno - Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, Rel. para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes - Julg. 12/09/2018 - Publ. 21/03/2019. Acesso em 21/09/2021
2. ISENBERG, Eric J. What have we learned about homeschooling?. Peabody Journal of Education, v. 82, n. 2-3, p. 387-409, 2007. Acesso em 20/06/2021
3. INEP. <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/saeb/portaria-estabelece-diretrizes-para-o-novo-saeb>. Acesso em 20/06/2021